

ABORTO HUMANITÁRIO: ENTRAVES JURÍDICOS OU MORAIS?

HUMANITARIAN ABORTION: LEGAL OR MORAL BARRIERS?

Ísis Soares de Souza*

RESUMO

O presente artigo analisa as hipóteses de aborto legal, em especial o aborto humanitário, que se trata de causa inexigibilidade de conduta diversa, e os entraves enfrentados por mulheres, adolescentes e crianças do gênero feminino, para o acesso a este direito no Brasil. A partir de um estudo de caso, buscou-se evidenciar a influência de discursos punitivistas, convicções baseadas no moralismo e no conservadorismo, que transformam um direito assegurado em disputa moral, além de incontestável violação de direitos e garantias fundamentais. A pesquisa articula fundamentos jurídicos, dados estatísticos e perspectivas doutrinárias para evidenciar os entraves do aborto legal.

Palavras-chave: aborto humanitário; inexigibilidade de conduta diversa; violação de direitos fundamentais; punitivismo; gestante.

ABSTRACT

This article examines the legal grounds for abortion in Brazil, with particular emphasis on humanitarian abortion, which is characterized by the principle of the impossibility of demanding a different conduct. It explores the barriers faced by women, adolescents, and female children in accessing this legally protected right. Through a case study, the article seeks to underscore the impact of punitive discourses and moralistic-conservative convictions that reframe a constitutionally guaranteed right as a matter of moral controversy, thereby resulting in serious violations of fundamental rights and guarantees. The research integrates legal doctrine, statistical data, and theoretical perspectives to critically analyze the structural and normative obstacles to the effective implementation of legal abortion.

Keywords: humanitarian abortion; unenforceability of different conduct; violation of fundamental rights; punitivism; pregnant woman.

1. INTRODUÇÃO

A realização do aborto legal no Brasil possui grandes obstáculos no

¹ Graduada em direito pelo Centro Universitário UNA. Assessora Judiciária, 7ª CACRI - TJMG. E-mail: isissouza@gmail.com.

sistema estatal, pois, muitas vezes, são utilizados fundamentos lastreados em convicções pessoais, morais, religiosos e políticos. Existem na legislação penal três exceções legais, duas delas previstas no artigo 128 do Código Penal: em casos de graves riscos à saúde física e mental da vítima gestante, como também no permissivo legal em situações de gestação oriunda de estupro, o chamado aborto humanitário.

Há ainda uma terceira exceção, a qual prevê a antecipação terapêutica em razão da impossibilidade de sobrevivência do feto extra útero, dada a situação de ausência parcial de encéfalo durante a formação fetal, tal assunto foi apreciado na Arguição de Preceito Fundamental de nº 54 (fetos anencéfalos).

Sabe-se que durante o período de gestação a mulher encontra-se num estado de vulnerabilidade psicológica, agravado ainda mais em gravidez decorrente do crime de estupro.

O presente trabalho analisará a dificuldade de acesso da gestante ao aborto legal, pela ótica da inexigibilidade da conduta diversa, além das argumentações punitivistas dadas pelas autoridades para obstar o acesso a tal garantia legal.

Como referência, será utilizado o caso emblemático ocorrido em maio de 2022, em Santa Catarina, no qual houve a postergação da realização de aborto legal diante da extrapolação deliberada do juízo. O procedimento foi solicitado pela família de uma menor de idade de apenas 11 anos, vítima de estupro. Este já estava autorizado judicialmente, provocando o elastério da gestação por mais um mês, em detrimento da opinião da autoridade judicial formada por convicções pessoais.

Tamanha a gravidade do fato, que virou notícia e tomou conta das redes de informações nacionais, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 989, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, inclusive um desdobramento oriundo do citado caso. Além da instauração do Processo Administrativo Disciplinar no CNJ nº 0004218-95.2023.2.00.0000.

2. O ABORTO LEGAL NO BRASIL E HIPÓTESES LEGAIS:

No Brasil a prática do crime de aborto é previsto na legislação penalista, com previsão legal disposta sob o manto do artigo 124 a 126, do Código Penal. De acordo com a autora Thaís Sofia Cunha Barros Penteado (2024):

A prática do crime de aborto é criminalizada no Brasil pelo conjunto normativo representado pelos arts. 124 e 126 do Código Penal (CP) de 1940, sendo apenas admitida: (i) quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante, (ii) quando a gravidez resultar de estupro ou (iii) em casos de anencefalia fetal. (PENTEADO, 2024, p. 17)

Contudo, existem duas hipóteses que excetam a realização do aborto no Brasil em situações que se aplica o princípio da inexigibilidade da conduta diversa (causa supralegal), que são os tipos elencados no artigo 128 do Código Penal e em seus incisos I e II. O primeiro caso se trata de aborto necessário, o qual ocorre em situações de saúde, em que irá submetê-la a situação de risco de vida. No segundo inciso, tem-se a previsão do aborto no caso de gravidez, resultante do delito de estupro, chamado aborto sentimental ou humanitário, caso haja consentimento da gestante ou de representante legal, quando se tratar de vítima menor de idade.

Nas palavras do autor Guilherme de Souza Nucci (2025):

[...] Aborto terapêutico: trata-se de uma hipótese específica de estado de necessidade. Entre os dois bens que estão em conflito (vida da gestante e vida do feto ou embrião), o direito fez clara opção pela vida da mãe. Prescinde-se do consentimento da gestante neste caso.
Aborto humanitário ou piedoso: em nome da dignidade da pessoa humana, no caso a mulher que foi violentada, o direito permite que pereça a vida do feto ou embrião. São dois valores fundamentais, mas é melhor preservar aquele já existente. (NUCCI, 2025, p. 641)

Há ainda uma terceira hipótese, que, sob a Arguição de Preceito Fundamental de nº 54 no Supremo Tribunal Federal, autorizou a realização da antecipação terapêutica em casos de anencefalia (ausência de fechamento do tubo encefálico) e, conseqüentemente, morte instantânea.

Conforme acima externado, as hipóteses mencionadas abarcam o princípio da inexigibilidade da conduta diversa, consoante classificado por Toledo (1994), não obstante, exista previsão legal (tipicidade) e ilicitude, a agente não será punida, porque será elidida a culpabilidade. Ressalta o autor que o princípio da não-exigibilidade, em exame, foi introduzido e desenvolvido na ciência penal, como um corolário da concepção normativa da culpabilidade, por Frank, J. Goldschmidt, Freudental e Mezger. Leciona:

[...] A conduta típica e ilícita só se aperfeiçoa, portanto, como crime, quando lhe agrega a característica da culpabilidade. É certo, contudo, que a culpabilidade, por ser basicamente um juízo de censura, pressupõe a existência de um ilícito penal, pois não é pensável um juízo de reprovação endereçado ao comportamento lícito, reto. Censura-se tão-só aquilo que faz em antagonismo com o comando de alguma norma, isto é, a conduta típica e antijurídica. Caracterizado, pois, o injusto penal, a presença da culpabilidade – salienta Mauracj – fecha, ou seja, remata (abschlisst) a

Em sua obra clássica “Princípios Básicos de Direito Penal”, Toledo (1994) apresenta uma abordagem mais dogmática, baseada no modelo clássico. Para o autor, quando ausente previsão legal no ordenamento, esta deve ser reputada como causa supralegal de culpabilidade, *in verbis*:

A inexigibilidade de outra conduta, é, pois, a primeira mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio do direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (TOLEDO, 1994, p. 328).

Destaca o autor apenas a existência de preocupação com o reconhecimento desmedido da exculpante pelos juízes, não apenas como um juízo subjetivo do próprio agente, mas como um juízo de reprovação da culpabilidade normativa, de modo a evitar a excessiva impunidade dos crimes. Destaco:

Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que podia conduzir à excessiva impunidade de crimes. Não vemos razão para este temor, desde que se considere a “não-exigibilidade” em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. (TOLEDO, 1994, p. 328).

Ademais, em uma análise perfunctória da obra de Juarez Tavares (2019), este demonstra lado outro, uma visão garantista do Direito Penal, incluindo aspectos éticos e existenciais da responsabilidade penal por influência de Doutrinadores como Habermas e Zaffaroni. De acordo com o autor, o direito não pode ser aplicado apenas dentro de meras formalidades, deve ser apreciado o caso concreto, a ação e as condições do agente, somando-se a fatores sociais, culturais e psíquicos, reconhecendo a limitação real da liberdade humana.

Deste modo a conduta diversa deve ser racional e justa, sob pena de o sistema se tornar opressor, deste modo, incompatível com a dignidade humana.

Em sua obra, Teoria do Injusto Penal, o autor leciona:

[...] Deve-se esclarecer, por outro lado, que é possível fixar com precisão os limites da intervenção estatal, segundo a dinâmica e a gravidade dos acontecimentos e não de acordo com uma estrutura instrumental de conduta.

Isso é certo. Ademais, mediante a superação do modelo instrumental, que é

adequado para legitimar, mas não para limitar o poder de punir, é possível desvincular-se a norma penal de qualquer conteúdo ético pré-determinado e, igualmente, exigir-se, na sua interpretação, que a decisão se deva orientar pelos princípios da segurança jurídica e da correção, sob o pressuposto do respeito e da proteção da dignidade da pessoa humana. É preciso, porém, considerar que a intensidade da lesão ao bem jurídico está bem atrelada ao processo de desenvolvimento da pessoa no mundo da vida. Quando se fala em delimitação da intensidade subjetiva de afetação do bem jurídico, deve-se ter em vista que não será possível sua desvinculação com o conceito de pessoa deliberativa, a norma penal, ao equacionar os elementos da imputação subjetiva, não pode desconsiderar o substrato da atuação dessa pessoa no mundo da vida. (TAVARES, 2019, p. 342).

3. ESTUDO DE CASO

Segundo notícia publicada pelo site do CNJ², em 2022, em Florianópolis, uma criança de 11 anos, com gravidez em decorrência de um estupro, buscou autoridades estatais para a realização de um aborto legal, previsto no Art. 128, inciso II do CP, que foi concedido pela justiça. Contudo, o procedimento foi inicialmente negado pelo hospital, sob a justificativa de que a gestação ultrapassou 20 semanas — prazo que não se encontra descrito na legislação brasileira. Em audiência, o juízo, ao invés de garantir à vítima seu direito legal, tentou dissuadi-la de realizar o aborto.

Durante a audiência, que se limitava à análise da necessidade de aplicação de medida protetiva, a magistrada, sob a alegação de proteção à vida do feto mitigou o contexto criminoso, perguntando à menor se a criança “suportaria ficar mais um pouquinho grávida” e se o pai do bebê “concordaria com a entrega para a adoção”, até mesmo se esta gostaria de “escolher o nome do bebê”.

Ao considerar suas convicções pessoais e desprezando questões como a vontade, a condição física e a condição psicológica da menor e de sua família, a juíza tentou induzir a criança a permanecer com um feto oriundo de um crime de extrema violência, até mesmo sugerindo à entrega do bebê à cautela de outra família. Verifica-se, no caso em questão, a incidência da vitimização secundária pela autoridade judicial de Santa Catarina.

Diante da repercussão dada ao caso, o Conselho Nacional de Justiça foi cientificado, sendo gerado o Procedimento Administrativo Disciplinar — PAD, de Relatoria do Ministro Bandeira de Mello.

Nas palavras do Relator Bandeira de Mello, durante o julgamento do mencionado PAD da autoridade de SC, este aduziu que “o que choca em particular

²Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-vai-acompanhar-apuracao-sobre-juiza-que-negou-aborto-a-menina-vitima-de-estupro/>

nessa audiência é a tentativa da magistrada em humanizar a situação de gravidez decorrente de estupro. (PAD 0004218-95.2023.2.00.0000 — CNJ).

A autora e Delegada de Polícia Raquel Kobashi (2023) ressalta:

Inesgotáveis são os episódios em que a mulher além de não encontrar o acolhimento devido, é revitimizada no âmbito policial, quando não raras vezes, é institucionalmente violentada nessa abordagem, descredibilizando e reprimindo a vítima, culminando em inúmeras desistências, cifras negras e o pior: perpetuação e neutralização da violência”. (LOMBARDI, 2023, p. 29)

4. O ABORTO LEGAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER E GARANTISMO

A discussão acerca da realização do aborto legal por vítimas do sexo feminino, que preenchem as condições previstas no dispositivo penal, não deveria ser objeto de recorrente discussão nas diversas searas dos poderes estatais. Não obstante o tipo previsto no artigo 128 ter sido inserido à Lei de 1940, o legalmente assegurado é vedado constantemente às gestantes brasileiras.

Mônica Bara Maia (2008) conclui em sua obra que

[...] podemos chegar à conclusão de que a criminalização sistemática do aborto é uma estratégia moral e legal do controle de sexualidade das mulheres, já que, inquestionavelmente, apenas elas podem engravidar nas relações sexuais. Ao se observar que em vários países como no Brasil, o aborto é permitido no caso de estupro, confirma-se esse traço de controle. Na origem, tal exceção não tinha como objetivo precípua proteger a integridade das mulheres, mas evitar o nascimento de uma criança cuja existência poderia ameaçar a honra, e o patrimônio de seus pais, maridos e irmãos. (MAIA, 2008, p. 52).

Inquestionavelmente é reconhecida a existência de violação de direitos fundamentais, como a dignidade humana, saúde, liberdade e autonomia reprodutiva das partes envolvidas, quando necessitam realizar a interrupção da gestação, dentro das exceções legais. Tanto que originou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 989 do Supremo Tribunal Federal, em que se suplica a adoção de providências para assegurar a realização do aborto nas hipóteses previstas no dispositivo do artigo 128 Código Penal, quanto na situação abarcada na ADPF de nº 54, restando deliberada pela Corte Suprema a possibilidade de antecipação terapêutica do feto.

Dentre as alegações implicadas nas petições iniciais, são arguidas questões de dificuldade de acesso pelas gestantes em instituições médicas, falta de estrutura e até mesmo de informações. Ressalta descrito pela autora Mônica Bara Maia em sua obra que nos serviços públicos, as mulheres ficam à mercê da

disponibilidade ou postura ideológica do profissional para abordá-la de modo respeitoso e reconhecendo que é um momento difícil e delicado para a maioria das mulheres (MAIA, 2025).

Acrescento ainda as palavras do Ministro Edson Fachin, relator da ADPF nº 989:

O quadro narrado pelas requerentes é bastante grave e parece apontar para a violação sistemática do direito das mulheres. Se nem mesmo as ações que são autorizadas por lei contam com o apoio do Estado, é difícil imaginar que a longa história de desigualdade entre homens e mulheres possa ser um dia mitigada. (BRASIL, 2022)

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, das vítimas de estupro (inciso II, do artigo 128, do CP), 61% são menores de 13 anos³, ou seja, crianças e adolescentes que, além de vivenciarem os traumas do abuso sexual, muitas vezes precisam lidar com a gravidez decorrente de uma violência que mal compreendem, advindas na maioria das vezes por pessoas próximas.

No âmbito da justiça, editou-se inclusive o Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero (CNJ, 2022). Nele são reconhecidas irregularidades no sistema estatal, além da necessidade de mudança de comportamento e de padrões no âmbito do Poder Judiciário, com a instauração de políticas públicas e tratamentos humanizados.

O protocolo chama atenção às desigualdades sociais, algumas ocasionadas por questões de gênero, e tenta romper com os ciclos de violência já instaurados, desconstruindo opiniões moralistas e estanques, inclusive decorrentes de assimetrias sociais e culturais, consoante se lê do corpo de seu teor.

No que concerne ao aborto, o mencionado Protocolo aduz que:

Quanto ao aborto, é necessário ressaltar que a constitucionalidade da tipificação da conduta tem sido discutida no Supremo Tribunal Federal há quase uma década, com ênfase à relevância ao julgamento da ADPF 54 (2012), no qual a Corte Constitucional decidiu que a interrupção antecipada de gravidez em casos de anencefalia fetal é conduta atípica e que entendimentos contrários violariam princípios e direitos fundamentais. Além disso, foi julgado o HC 124.306 (2016), com decisão incidental de inconstitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana, e, atualmente, aguarda-se o julgamento da ADPF 442, que visa à declaração de inconstitucionalidade da criminalização do aborto até a 12ª semana, com efeito erga omnes. As decisões mencionadas demonstram, em alguma medida, julgamento com perspectiva de gênero, com afastamento dos estereótipos sobre condutas esperadas de mulheres quanto à maternidade e à sexualidade e alinhamento das decisões ao direito à saúde física e mental e à informação, com análise das condições precárias nas quais muitas mulheres experienciam a gravidez (destaca-se a violência obstétrica, Parte III, Seção 3. b.1), da falta de recursos e de apoio para a criação de crianças no Brasil e dos riscos à saúde e à vida de muitas mulheres que

³Os dados estão presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>

É imperioso respeitar a vontade dessas gestantes, assegurar o direito de viver suas próprias escolhas, seus valores e crenças, deixando a discricionariedade de escolher em manter ou não a gestação, nesses casos específicos, garantindo-lhes o Estado um procedimento seguro, com médicos instruídos e instalações hospitalares adequadas.

Ademais, é sabido e amplamente divulgado em vasta doutrina penal, que o direito à vida não é um direito absoluto, necessitando o legislador criar exceções para preservar os direitos inerentes à maternidade.

A inviolabilidade da vida está expressa na Constituição Federal de 1988, em seu capítulo 5º, *caput*, o qual descreve que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Observa-se, então, que a Carta Magna protege de maneira ampla o direito fundamental à “vida”, consagrado como cláusula pétrea. Desta forma, compete ao Estado garantir o exercício deste direito, sem demérito dos demais direitos fundamentais.

Vigora, de outro norte, em relação à gestante, a dignidade da pessoa humana. Apesar de diversas discussões acerca da ponderação desses princípios, já restou concluído tanto pelo legislador, quanto pelas autoridades judiciárias, que deverá prevalecer o direito da gestante, sob o argumento constitucional de que é necessário garantir a ela poder escolher interromper a gestação nos casos previstos, no preceito normativo do artigo 128, incisos I e II do CP, além da exceção contida na ADPF de nº 54.

Fundamentou o Ministro Marco Aurélio (2012) acerca do assunto, *in verbis*:

Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. A imposição estatal da gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito a privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher manter a gestação colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial e liberdade, assemelha a tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a

qualquer pessoa ou a ela exigido. (BRASIL, 2012)

Os autores João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem (2024) esclarecem, acerca da análise prisma do feto e autonomia da gestante:

[...] o crime de aborto não pode estar restrito à defesa exclusiva da vida intrauterina. Se fosse assim, não se poderia, por exemplo, aceitar a orientação legal da interrupção da gestação em caso de estupro. A questão há de ser analisada pelo prisma do feto e da autonomia da gestante, conjuntamente. No último quadrante, seguindo novamente Rulian Emmerick, é essencial destacar que os direitos sexuais e reprodutivos foram sendo construídos e reconhecidos a partir do surgimento dos movimentos feministas e da mobilização e presença das mulheres como sujeitos ativos no espaço público, na construção de princípios democráticos e pela luta a favor de sua integridade, autonomia corporal e da garantia da cidadania. (DE BEM, MARTINELLI, 2024, p. 148).

O Ministro do STF Celso de Mello (2012) já reconhecia tais omissões perante o julgamento da ADPF de nº 54, em suas palavras, enaltece a existência de autoritarismo sob o livre arbítrio e o direito de autodeterminação, no que tange ao direito da mulher:

[...] Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. Pelo que ouvimos ou lemos nos depoimentos prestados na audiência pública, somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto. (BRASIL, STF, 2012).

O que é pretendido é que o Estado assegure a cada vítima o direito de viver suas escolhas, seus valores e suas crenças. Está em jogo o direito da gestante de autodeterminar-se, de escolher e agir de acordo com a própria vontade, além de impor executoriedade à norma e dar efetividade ao texto constitucional.

O garantismo penal deve ir além da possibilidade de impor limites sanha punitiva estatal por infringir direitos fundamentais individuais em um Estado Democrático de Direito, e sim deve trazer uma nova perspectiva do Direito Penal e Processual Penal não violadores dos direitos dos cidadãos, ou seja, ser como manta protetiva dos direitos fundamentais individuais e coletivos, conforme propõe a Autora Ana Luiza Miranda de Araújo (2019) em sua obra.

5. CONSERVADORISMO E PUNITIVISMO:

A proteção ao direito à vida do embrião ou feto é a argumentação mais utilizada para obstar o direito ao aborto legal e validar um argumento punitivista que

suprime direitos fundamentais inerentes à mulher. Como força contrária a garantir a efetividade das normas legais, em especial, as constitucionais, está o conservadorismo arraigado do Poder Legislativo e por parcela da sociedade brasileira, o que impede o avanço dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Percebe-se que a cada passo dado em favor da realização do aborto legal de forma segura, há o desencadeamento de reações de fundamentalistas religiosos na Sociedade e no Congresso Nacional, congelando qualquer possibilidade de efetivação ao princípio da dignidade da pessoa humana (MAIA, 2008, p.161).

Sob a análise da autora Milene Cristina Santos acerca das ponderações de Dworkin sobre o aborto:

o debate constitucional em torno do aborto centra-se fundamentalmente em uma controvérsia moral, na qual se opõem os defensores dos valores intrínseco e sacro da vida humana, embasados em razões eminentemente religiosas, aos que pretendem assegurar às mulheres o seu direito a autonomia na procriação (ou direitos sexuais ou reprodutivos). (SANTOS, 2017, p. 19)

Nas palavras do autor Francisco Ilídio Ferreira Rocha (2019), que discorre acerca do tema em seu livro, Manual de Biodireito colaciona-se:

A crítica mais sólida é aquela que indica que o feto, apesar de produto de ignomínia violência contra a mulher, não pode ser condenado pelo abominável ato praticado pelo homem que deu causa à sua concepção. Apesar da objeção, não é possível reconhecer mérito jurídico à tal linha de argumentação. A mulher que foi vitimada pela violência sexual não pode ser obrigada à gestação pois, doutra forma, seria absurdo sustentar que, da prática de um crime hediondo, decorreria a obrigação da vítima de perpetuar os efeitos da violência perpetrada contra ela. (ROCHA, 2019, p. 117)

Essas ideologias impedem a realização de monitoramento, divulgação, realização de pesquisas e produção de informações para o conhecimento sobre o tema do direito ao aborto⁴, o que é evidente diante da ausência de dados efetivos sobre o assunto em instituições estatais (MAIA, 2008, p.163).

Deve ser pontuado ainda a ausência de informações por crianças e adolescentes que desconhecem que, da prática sexual, resultará uma gestação, descobrindo-a tardiamente. Em entrevista fornecida pela especialista em direito das crianças e adolescentes e coordenadora na Comissão de Direitos Humanos da

⁴O atual desafio tem se materializado na constatação de que as intervenções e o monitoramento junto aos/às parlamentares para a revisão da legislação punitiva do aborto é de fundamental importância para a atuação do movimento feminista, assim como uma linha de atuação que consista nas estratégias de mobilização no espaço da sociedade e junto a outros movimentos sociais. Para as feministas, é necessário que haja um forte trabalho político-cultural para mudança das consciências e da cultura política, que ainda não reconhecem a autonomia das mulheres no exercício de sua sexualidade.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, Perla Ribeiro, aduziu que as notificações da gravidez são a parte mais difícil do problema de estupro de vulnerável no Brasil, que ainda sofre com a subnotificação⁵. Esta afirma que

A gente tem, nos casos de violência sexual contra criança e adolescente, uma subnotificação muito grande. Quando essa criança chega a engravidar, é quando você confronta isso com o Estado, porque ela precisa passar pelo processo de ir ao hospital e aí se descobre a questão do abuso e da violência sexual⁶.

Não menos importante, a especialista em violência sexual e aborto previsto em lei, Daniela Pedroso, relata que em 25 anos no atendimento a meninas e mulheres vítimas de violência sexual, muitas vezes essas garotas não têm ideia do que está ocorrendo com elas ou com seus corpos.⁷

Ademais, de acordo com dados dispostos no artigo “Transtornos Psiquiátricos na Gestaç o e no Puerp rio: Classifica o, Diagn stico e Tratamento”,   inconteste que a gestante fica em estado de vulnerabilidade, frequentemente adquire transtornos ps quicos, como depress o e ansiedade, por quest es fisiol gicas.

Estima-se uma preval ncia de depress o na gravidez da ordem de 7,4% no primeiro, 12,8% no segundo e 12% no terceiro trimestre. [...] Nas adolescentes, foi verificada preval ncia de 16% e 44%, quase duas vezes mais elevada que nas gestantes adultas, o que pode estar relacionado   falta de maturidade afetiva e de relacionamento dessas pacientes, bem como ao fato de grande parte delas terem que abandonar os estudos em raz o da maternidade. (CAMACHO *et al.*, 2006)

Percebe-se que pelos argumentos punitivistas que h  uma preponder ncia acerca da prote o da vida do feto em detrimento da autonomia da vontade da mulher acerca de seu corpo. V -se que apesar de n o existir tempo para a realiza o do procedimento abortivo na lei penal, pois presente uma lacuna legal nesse quesito, inquestion vel que o fator principal   a aus ncia de informa es e enfrentamento do referido tema, al m dos conflitos de opini es de cunho pessoal e at  mesmo pol tico pelas autoridades.

Para a autora Eleonora Nacif (2024),

[...] o simples desejo feminino de interromper a gravidez j    algo demonstrativo de que a mulher ‘n o apresenta condi es psicol gicas para arcar com a maternidade’, ela n o quer ser m e, n o deseja naquele momento de sua vida. Em outras palavras: a mulher que deseja abortar revela, de forma inequ voca que n o tem condi es de ser m e, e a

⁵Entrevista dispon vel em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/06/22/brasil-tem-mais-de-17-mil-maes-de-ate-14-anos-mostra-m-dados-do-sus.ghtml>

⁶Idem.

⁷Ibidem.

validação da decisão não deve vir de fora, mediante constatação médica, senão de quem vivencia dúvidas e impasses que permeiam tal decisão, ou seja, é a voz da gestante que precisa ser ouvida no momento de dar ou não continuidade na gestação [...] porém os valores patriarcais que ainda vigoram no país incidem sobre o corpo e sobre o desejo feminino, regulando e vigiando o modo de ser e de agir das mulheres e lhe retirando a autonomia reprodutiva. (NACIF, 2012 *apud* DE BEM; MARTINELLI, 2024, p. 149)

Já em 2008, a autora Lorena Ribeiro de Moraes (2008), anunciava que

As mulheres ao serem impedidas de terem acesso à saúde por meio de um tratamento adequado para o seu caso, em razão da forte carga de preconceito e intolerância acerca do procedimento do aborto, tem violada a sua honra e dignidade. Como ser humano, a mulher tem agredido um valor axiológico supremo insculpido na Carta Magna. Por este motivo o Código Penal deve ser interpretado de modo evolutivo. Uma orientação que envolva o judiciário, os profissionais de saúde, os legisladores e a sociedade em geral é necessária para que se mostre a realidade do aborto como um questão social e um problema de saúde pública. (MORAIS, 2008)

6. CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado e das ponderações aqui trazidas neste trabalho, evidenciou-se a existência de negativas por autoridades médicas e jurídicas para a realização do aborto legal, em especial em casos de aborto humanitário. A partir da análise de um caso com ampla repercussão midiática, ocorrido em SC, conclui-se que a retórica punitivista, apoiada no conservadorismo e no moralismo é utilizada como escudo a alegação de proteção do direito à vida (do feto) de uma forma absoluta, o que suprime os direitos já conquistados por pessoas do gênero feminino (mulheres, adolescentes e crianças) presentes no ordenamento jurídico.

Não obstante o artigo 128 e seus incisos serem abarcados pelo princípio da inexigibilidade da conduta diversa, consoante ensina TOLEDO, verifica-se que inexistente qualquer efetividade prática, diante da omissão do Estado sobre esta questão, conforme demonstra o caso paradigma.

Verifica-se das Doutrinas aqui encartadas e das decisões judiciais exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade de atenção ao tema, em especial no que tange ao princípio da dignidade humana e autonomia da mulher, que são constantemente violados. A gestante torna-se vítima do próprio sistema, sendo indiretamente punida em detrimento de sua gestação, ao encontrar diversos empecilhos por autoridades estatais, por motivações traçadas em opiniões pessoais e moralismos, que vão de encontro com a própria Lei penal, com a Constituição

Federal e até mesmo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Arguições de Preceito Fundamental de nº 54 e também a de nº 989), em situações de repercussão geral.

É um caminho que se percebe árduo por serem problemas hodiernos, mas que já encontram solução legal desde o Código Penal de 1940, como também na ADPF de nº 54, julgada em meados de 2012, ou seja, há aproximadamente 13 anos de obscurantismo.

A sociedade demanda respostas para as mulheres, adolescentes e crianças do sexo feminino que possuem suas vidas colocadas em risco em razão de suas condições de saúde, além das vítimas de estupro – a maioria com tenra idade consoante dados colhidos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – e, por fim, as grávidas de fetos anencéfalos.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Luíza M. *Ensaio de intervenção penal e garantismo: estudos em homenagem ao Professor Doutor Guilherme José Ferreira da Silva*. Disponível em: Editora D'Placido, Editora D'Placido Explore - Digital, 2019. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ vai acompanhar apuração sobre juíza que negou aborto a menina vítima de estupro. *Portal CNJ*, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-vai-acompanhar-apuracao-sobre-juiza-que-negou-aborto-a-menina-vitima-de-estupro/>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher*. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. p. 57. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 abr. 2012. p. 78.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 989/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352178507&ext=.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF julga prejudicado habeas corpus a favor da antecipação de parto de feto com anomalia. *Notícias STF*, 04 mar. 2004. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-julga-prejudicado-habeas-corpus-a-favor-de-antecipacao-de-parto-de-feto-com-anomalia/>. Acesso em: 3 mai. 2025.

CAMACHO, Renata Sciorilli *et al.* *Transtornos psiquiátricos na gestação e no puerpério: classificação, diagnóstico e tratamento*. *Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)*, v. 33, n. 2, p. 77–82, 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rpc/a/thPtpV468Ff9sQSqd7VcxRt/>. Acesso em: 4 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. 132 p. ISBN 978-65-88022-06-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

DINIZ, Débora. *Anencefalia e Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Letras Livres, 2004. Coleção Radar.

DINIZ, Débora; RIBEIRO, Diaulas Costa. *Aborto por Anomalia Fetal*. Brasília: Letras Livres, 2004. Coleção Radar.

DURAN, Pedro. Abortos legais no SUS crescem 71% em 5 anos; Brasil tem 7 casos por dia. *CNN Brasil*, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/pedro-duran/nacional/abortos-legais-no-sus-cresce-em-71-em-5-anos-brasil-tem-7-casos-por-dia/>. Acesso em: 4 maio 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. 404 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

MAIA, Mônica B. *Direito de decidir. Múltiplos olhares sobre o ABORTO*. São Paulo: Autêntica Editora, 2008. E-book. p.52. ISBN 9788582179635. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582179635/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

MARTINELLI, Paulo Orsini; SCHMITT DE BEM, Leonardo. *Direito penal: lições fundamentais. Parte especial: crimes contra a pessoa*. 6. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2024.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. *Senatus: cadernos da Secretaria de Informação e Documentação*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50–58, maio 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

MORAN, Fabiola. *Ingerência penal e proteção integral à vítima*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 641. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 5 maio 2025.

PENTEADO, Taís Sofia Cunha B. *Aborto e Igualdade*. São Paulo: Almedina, 2024. E-book. p.17. ISBN 9788584936663. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936663/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

ROCHA, Francisco Ilídio F. *Manual de biodireito*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SANTOS, Milene C. *Intolerância religiosa: do proselitismo ao discurso de ódio*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Teoria geral do crime*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2024. E-book. Disponível em: <https://explore.editoradplacido.com.br>. Acesso em: 5 maio 2025.

SOF Sempre Viva Organização Feminista. *Direito ao aborto, autonomia e igualdade*. São Paulo: SOF, 2018. Disponível em: <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Cartilha-LegalizarAborto-web.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 4. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. E-book. Acesso em: 2025.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.